



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

www.itaguacu.es.gov.br – itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103 – (27) 37251706

GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº. 635/2023 - PMI/GP

Itaguacu/ES, 20 de junho de 2023

A Sua Excelência

O Senhor

ODÉLIO APARECIDO PAULISTA

Presidente da Câmara Municipal

Itaguacu /ES

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminha razões que veta integralmente “PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contando com a colaboração dos nobres Vereadores na manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 014/2023, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

UESLEY ROQUE CORTELETTI THON
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: itaguacu@itaguacu.es.gov.br

VETO

VETA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º - Veta, nos termos do inciso VI, do art. 74, da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, integralmente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, ***QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL*** no Município de Itaguaçu:

“...Faço saber a todos os habitantes do Município de Itaguaçu-ES, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público estatutário que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o transtorno do espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§ 2º - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§ 3º - Não se aplica a presente lei ao servidor no exercício de cargo de comissão ou função gratificada.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente sócio educacional, a considerar:

- I - pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;
- II - pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

Art. 3º. Para a obtenção da licença, o servidor deverá efetuar requerimento à Secretaria Municipal de Administração com as seguintes documentações:

- I - cópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;
- II - autodeclaração que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;
- III - cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 1º Para a obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que fará o devido encaminhamento e posteriormente dará o visto conclusivo, caso o servidor já não tenha o documento médico probante.

§ 2º - Do laudo constará necessariamente o parecer sobre o tipo e grau de deficiência.

Art. 4º. A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para a renovação da licença, será feita reavaliação com emissão de laudo que comprove a permanência dos motivos que ensejaram o deferimento anterior.

Art. 5º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Itaguaçu-ES, 19 de junho de 2023.


UESLEY ROQUE CORTELETTI THON
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Itaguaçu-ES, 19 de junho de 2023.

MENSAGEM

VETA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores*

Comunico à Vossas Excelências que, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 46 e inciso VI, do art. 74, da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Itaguaçu/ES, ***VETA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL.***

Razões do veto:

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que certamente nortearam seu Autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, com supedâneo nos artigos retro mencionados, vejo-me na contingência de vetá-la, pelos seguintes motivos abaixo dissertados.

A presente, acompanha julgado de repercussão geral sobre o tema de nº 1097, o Supremo Tribunal Federal, que se utilizando do princípio da igualdade substancial, aplicou elementos da Lei Federal 8.112/1990, aos servidores municipais em caso de não haver previsão em Lei no local, o que respeitosamente condiciona servidores de estruturas diferentes sobre o mesmo patamar de direitos, podendo envidar em discussões mais amplas ao impor a Unidades Federativas diferentes em seus orçamentos e obrigações “uma padronização insustentável.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Sendo assim, entendo que a proposta é de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência.

A proposta de redução de jornada de trabalho de servidores públicos é de competência do Chefe do Poder Executivo, não sendo toleradas pelo ordenamento jurídico Leis de iniciativa parlamentar dotadas de cunho aparentemente restrito a autorizar a nova carga horária, nem mesmo em caso de eventual sanção, dada a inconstitucionalidade formal e material.

Ainda, a redução de carga horária, em havendo interesse por parte do Gestor, deve ser precedida de amplo estudo técnico por parte dos setores competentes integrantes da Administração Pública, vez que, **por força da irredutibilidade de vencimentos, há um aumento de despesa que invariavelmente, num momento posterior, forçará a contratação de novos servidores a fim de suprir a carga horária reduzida, devendo haver disponibilidade orçamentária para tanto.**

Nessa seara, é de rigor destacar que, no Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766, o Nobre e Culto Ministro Relator Celso de Mello perfilhou, com clareza, o conceito de "regime jurídico dos servidores públicos":

"Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: itaguacu@itaguacu.es.gov.br

estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, " da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente" (ADI n. 3.627, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.11.2014).

Nessa linha, conforme ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733).

Neste caso, ao estabelecer ainda que de forma louvável melhoria na situação dos portadores de necessidades especiais ao reduzir a carga horária de seus genitores/responsáveis, o projeto de Lei, violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dependendo de um prévio estudo sobre os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail:itaguacu@itaguacu.es.gov.br

números servidores e o impacto logístico e financeiro que a norma pode atingir, sem uma análise prévia.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

UESLEY ROQUE CORTELETTI THON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ODÉLIO APARECIDO PAULISTA
MD. Presidente da Câmara Municipal
Itaguaçu-ES.